

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 120/2017
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2017
PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “dá nova redação aos § 2º e § 3º do artigo 159 da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008”

Consta da mensagem de nº 47/2017, o seguinte:

“Prevê o projeto alterações em 2 (dois) parágrafos do Artigo 159 do Estatuto dos Servidores Municipais. O artigo 159 assegura ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato classista em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

Ocorre que atualmente em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 159 é assegurado um servidor licenciado com garantia de remuneração, mais um para cada 1000 (mil) servidores filiados à entidade sindical.

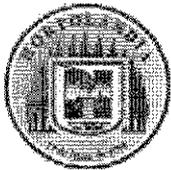
Dessa forma dado o número de servidores atendidos pela entidade sindical, bem como que as Secretarias Municipais estão localizadas em diferentes regiões da cidade, o trabalho de apenas um servidor licenciado, acaba não propiciando um atendimento eficiente e eficaz a categoria.

Sendo assim, com a nova redação proposta, no caso de licença para exercício do mandato classista no sindicato representativo dos servidores abrangidos por estes estatutos, o número de licenciados com garantia de remuneração será de um licenciado, mais um para cada 1.500 (mil e quinhentos) servidores efetivos contratados, garantindo assim um melhor atendimento as demandas da categoria.

Atualmente o parágrafo 3º do Artigo 159, estabelece que a licença terá duração máxima igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Com a nova redação o parágrafo 3º do Artigo 159, estabelece que a licença terá duração máxima igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, excluindo a expressão “e por uma única vez” tendo em vista que tal redação contraria o próprio estatuto do Sindicato que prevê reeleição por mais de um mandato.

Ressaltamos ainda, que tal propositura, trata-se de pleito da Pauta de Reivindicações de 2.017, no processo administrativo nº 5.884/2017, que após 4 (quatro) reuniões da Comissão Permanente de Negociações, foi acordado entre a entidade sindical e o Município, que segue para deliberação dos nobres Edis.”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das doulas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania e nenhuma emenda parlamentar foi apresentada.

II – RELATÓRIO DO PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA

Pela presente propositura pretende o Poder Executivo, **dar nova redação aos § 2º e § 3º do artigo 159 da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, que passam a terem as seguintes redações:**

Art. 1º Os “§2º e §3º do artigo 159 da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159 (...)

(...)

§2º No caso de licença para exercício do mandato classista no sindicato representativo dos servidores abrangidos por estes estatutos, o número de licenciados com garantia de remuneração será de um licenciado, mais um para cada 1.500 (mil e quinhentos) servidores efetivos contratados.

§ 3º A licença terá duração máxima igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição (NR).”

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

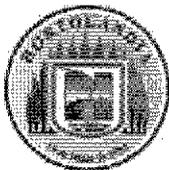
III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. **Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

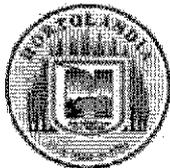
ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim sendo, verifica-se que a presente propositura atende as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, submeto a apreciação e votação o presente projeto, consignando que no momento deixo de externar meu voto em observância ao artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, pois, o Presidente da Comissão somente terá direito a voto em caso de empate.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2017.

CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 120/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2017

PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do Poder Executivo, que dá nova redação aos § 2º e § 3º do artigo 159 da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, que passam a terem as seguintes redações:

Art. 1º Os “§2º e §3º do artigo 159 da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159 (...)

(...) ”

§2º No caso de licença para exercício do mandato classista no sindicato representativo dos servidores abrangidos por estes estatutos, o número de licenciados com garantia de remuneração será de um licenciado, mais um para cada 1.500 (mil e quinhentos) servidores efetivos contratados.

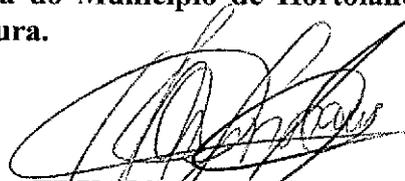
§ 3º A licença terá duração máxima igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição (NR).”

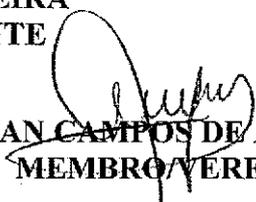
É o resumo necessário:

Diante do teor da justificativa supramencionada que acompanha e embasa a presente proposição e do relatório apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de suas atribuições regimentais e elencadas na Lei Orgânica do Município de Hortolândia, resolvem votar favoravelmente, e aprovar a presente proposição.

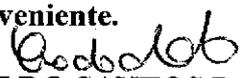
Sala das Comissões, 24 de agosto de 2017.


DANIEL LARANJEIRA
VICE-PRESIDENTE


EDUARDO LIPPAUS
MEMBRO/VEREADOR


EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
MEMBRO/VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que o Presidente da Comissão – CLODOALDO SANTOS DA SILVA, - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE